

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7630/2024

Processo Eletrônico TC/003984/2006**Assunto** Análise – Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família no Município de São Paulo.**Proc. Externo** 2005-0.303.421-1**Referência** Ofício n' 060/07- 17' GV de 12/07/2007
Solicitação da Vereadora Juliana Cardoso**Conselheiro** **Ricardo Torres****Instância** 1ª Instância**Observações** *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 11 de julho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pág(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Análise acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e extração de cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo deste Tribunal. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/jn



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/003984/2006
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: CONVÊNIO Nº 02/2006-SMS.G/PSF E TERMOS ADITIVOS Nº 001 A 005/2006 – DESENVOLVIMENTO E APRIMORAMENTO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise do Termo de Convênio nº 02/2006-SMS.G/PFS e dos Termos Aditivos nº 001 a 005/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto Adventista de Ensino, para continuidade das atividades desenvolvidas pelo Programa Saúde da Família.

No relatório de análise do Convênio, às fls. 71/83 a Coordenadoria IV concluiu pela irregularidade nos ajustes.

O parecer da SG (fls. 524/537) opinou pela irregularidade do convênio e acrescentou aos achados da equipe de auditoria o apontamento relativo à ausência de chamamento público para a escolha da entidade conveniada.

Intimada a Origem manifestou-se às fls. 554/599, sendo que os demais intimados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para suas manifestações.

Instada novamente a se manifestar, a Especializada (fls.337 e 337vº), concluiu pela relevação dos apontamentos anteriores, opinando, ao final, pela regularidade dos instrumentos.

Às fls. 670/673, a AJCE, opinou pela irregularidade formal dos instrumentos, contudo, considerando a falta de qualquer apontamento pretérito que apontasse prejuízos ao erário, opinou pela aceitação dos efeitos financeiros dos ajustes, sem prejuízo de recomendações eventualmente pertinentes.

A PFM requereu pelo acolhimento dos instrumentos, por formais, e, ante a ausência de dolo, culpa, má-fé ou qualquer prejuízo ao erário, considerando o tempo decorrido, que, ao menos sejam aceitos os efeitos jurídicos produzidos (fls.676/678).

A Secretaria Geral opina, em caráter excepcional, pelo acolhimento do Convênio 02/2006 e seus Termos Aditivos, diante da possibilidade de serem relevadas as infringências apontadas e pela necessidade de conferir segurança às relações jurídicas já cumpridas, sem prejuízo das ressalvas cabíveis em função dos achados de auditoria remanescentes (fls. 682/683).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa ('prescrição intercorrente') (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROERTO BRAGUIM.

Item 52

e-TCM 3984/2006

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Instituto Adventista de Ensino.

Objeto: Análise – Convênio nº 02/2006/SMS.G/PSF - TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 13/2007, 14/2007, 15/2007 e 16/2007 - Prestação de serviços relativos ao Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família (CAV).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROERTO BRAGUIM.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, em razão das falhas constatadas nos presentes autos, julgo irregulares o Convênio nº 02/2006/SMS.G/PSF e os Termos Aditivos correspondentes, com exceção dos Termos de Aditamentos nºs 004/2006, 005/2006, 006/2006, 010/2007, 012/2007, 015/2007 e 016/2007, que foram considerados formalmente regulares, nos termos do exame da Auditoria.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI
BRAGUIM:039999
81873

Assinado de forma digital por
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:17:17
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM**Conselheiro Vice-Presidente.**

FR/RB.



ACO-UTR-313/2024

Processo	- TC/003984/2006
Convenientes	- Secretaria Municipal da Saúde e Instituto Adventista de Ensino
Convênio	- 02/2006/SMS-G/PSF
TA	- 01/2006
TA	- 02/2006
TA	- 03/2006
TA	- 04/2006
TA	- 05/2006
TA	- 06/2006
TA	- 07/2006
TA	- 08/2006
TA	- 09/2006
TA	- 10/2007
TA	- 11/2007
TA	- 12/2007
TA	- 13/2007
TA	- 14/2007
TA	- 15/2007
TA	- 16/2007
Objeto	- Prestação de serviços relativos ao desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços relativos ao Desenvolvimento e aprimoramento do Programa Saúde da Família. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.



Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas, em razão das falhas constatadas nos autos, julgou irregulares o Convênio 02/2006/SMS.G/PSF e os Termos Aditivos correspondentes, com exceção dos Termos de Aditamentos 04/2006, 05/2006, 06/2006, 10/2007, 12/2007, 15/2007 e 16/2007.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:03 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:35:58 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

de

11

(a)

Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas, por intermédio do qual comunica ter sido prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48, em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou processo de Análise.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado às duntas Comissão de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 15 de julho de 2024.

[Signature]

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício